

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS - 2011

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra – IMPAS

PROCESSO Nº : 14.241-7/2011
PRINCIPAL : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra - IMPAS
CNPJ : 02.274.804/0001-04
ASSUNTO : Defesa Contas Anuais – exercício 2011
GESTOR : Salvador Massami Miyasak
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel
EQUIPE : Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Alvina Cândida Proença da Cruz Taques

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Pelo ofício nº 19/2012/GAB-JCB/TCE de 03/04/2012, o Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra - IMPAS, sr. Salvador Massami Miyasak, foi notificado em 11/04/2012 (fls.215) a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 204-205 TCE).

Enviada resposta em 25/04/2012 dentro do prazo previsto em lei sob de protocolo nº 7.514-0/2012.

As justificativas do Gestor, encontram-se relacionadas para análise às fls. 216/296 TC, outorgado poder de resposta sob a responsabilidade do sr. Carlos Raimundo Esteves conforme cópia da procuração às fls. 234 TC, as quais passam a ser analisadas conforme prevê o § 1º, art.141 da Resolução nº 14/2007:

1 - LB 08 – Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).

1.1 O município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99. Item 5.1.1.5;

DEFESA:

Argumenta que já iniciou os trabalhos para efetuar Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério de Previdência Social, INSS e Prefeitura de Planalto da Serra -MT para fins de compensação financeira, sendo que enviou os documentos exigidos para a Secretaria da Previdência Social analisar.

E que após o trâmite, deverá ser feita análise detalhada dos processos concedidos pelo IMPAS, pois a Lei Federal n.º 9.796/99 observa que os processos passíveis de compensação financeira são os que constem nos seus autos certidão de contribuição do INSS.

Também, o Governo Federal prorrogou para o **mês de maio de 2013**, conforme Lei nº 12.348 (de 15/12/2010), o prazo para os municípios pleitearem os valores relativos a compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, assim expreso:

“Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR) grifei

Alega ainda que o TCE-MT, ao julgar o **processo n.º 5.553/2010 - contas anuais do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças**, o Conselheiro José Carlos Novelli teve o seguinte entendimento:

“No que tange ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei n.º 9.766/99 e Decreto n.º 3112/99, o gestor alega que está cumprindo com as várias etapas para se proceder a compensação financeira entre os regimes de previdência, e para tanto, informa que já assinou Convênio com o fim de regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência Social.

Diante dos argumentos da defesa e, considerando que não houve comprometimento das contas em análise, converto em determinação à atual gestão a sua regularização. Tal apontamento deverá ser objeto de acompanhamento pelo Relator das contas de 2010”.

ACÓRDÃO N.º 2.572/2010. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.553-0/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 5.779/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2009.

E solicitam que o apontamento seja convertido em recomendação, considerando que a administração já procedeu para efetivar a compensação financeira, enviando os documentos para a formalização do Convênio que encontram-se sob a análise do Ministério da Previdência Social.

ANÁLISE TÉCNICA:

Pelos documentos juntados, às fls. 235/242 TC, percebe-se que o procedimento de compensação financeira foi iniciado em 2.012 e o município teria o prazo de até maio/2013 para proceder com a compensação dos benefícios concedidos a partir de 1.988.

Além das justificativas apresentadas quanto ao procedimento, traz jurisprudência (Acórdão nº 2.572/2010) de situação similar que teve o apontamento convertido em recomendação.

Diante das justificativas apresentadas, pugna-se pela conversão do apontamento em recomendação e que determine a responsável da entidade que faça levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral.

2 – LB 20 – Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008) (Reincidente)

2.1. Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, Lei nº 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08). Item 5.1.7.1.

DEFESA:

A defesa justifica que mensalmente o sistema do IMPAS é alimentado com as informações das contribuições e anualmente é processado o extrato de cada servidor público e que foi afixado em mural um aviso disponibilizando a entrega de extratos das contribuições relativos a 2.011.

Ademais, várias auditores que compõem as equipes técnicas do TCE-MT, acataram em diversos processos, as razões de defesa apresentadas:

Relatório Técnico de Auditoria emitido no processo n.º 7572-8/2009 relativo às contas anuais de 2008 do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra do Garças – BARRA-PREVI.

Análise da defesa:

À fls. 222 TC, o defendente esclarece que o município possui um sistema denominado SISPREV – Sistema de Controle Previdenciário, o qual disponibiliza o registro no banco de dados relativo as informações sobre receitas de contribuições patronais e segurados de forma individualizada, enviando alguns comprovante os quais demonstram a emissão dos devidos extratos.

Análise da equipe:

Diante do demonstrado pelo defendente, dá-se por sanada a impropriedade.

Impropriedade sanada.

ANÁLISE TÉCNICA:

Os extratos previdenciários apresentados às fls. 244/246 TC confirmam o argumento apresentado pela defesa, de que a previdência disponibiliza os extratos aos servidores, **sanando a irregularidade.**

3- LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

3.1 Dos recursos previdenciários foram utilizados para pagamento de despesas administrativas o valor de R\$ 41.530,87 correspondendo a 2,02 %, conforme Quadro 4 – Despesas Administrativas do RPPS.(art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98) . Item 5.15.1.1.

DEFESA:

A defesa justifica que:

- 1º) Para as despesas realizadas em 2011 na dotação: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica o valor correto é o constante no quadro 03 (R\$ 32.383,11) e não no valor constante no quadro 04 – despesas administrativas do RPPS – Consultorias e assessorias técnicas, cálculo atuarial e locação de programas no valor de (R\$ 34.117,97);

- 2º) O valor das despesas de exercícios anteriores com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. referente a exercícios anteriores especificado no quadro 04 no valor de R\$ 7.412,90 não é o correto, pois nesse valor está inserido o PASEP no valor de R\$ 5.296,48, restando o valor real de despesas de exercícios anteriores com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática de R\$ 2.148,65.

Ocorre que embora os R\$ 5.296,48 refere-se ao PASEP do exercício financeiro de 2010, pede a exclusão da quantia de R\$ 2.760,59 relativo ao recolhimento do PASEP sobre o rendimento das aplicações financeiras, conforme o entendimento do TCE/MT - RPPS de Nova Marilândia referente ao exercício de 2010 (processo n.º 50377/2011 TCE/MT), combinado com o Inciso II do artigo 15 da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008.

Devendo ser incluso no quadro 04 – despesas administrativas do RPPS R\$ 6.546,97, relativo ao PASEP incidente sobre as receitas correntes recebidas das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Diante de todo o exposto, o valor total gasto com despesas administrativa no exercício de 2011 **totalizaram R\$ 40.308,71, ou seja 1,96% da base de cálculo.**

A defesa alega que a Portaria MPS n.º 402 de 2008, que estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, foi observada pelo jurisdicionado e finaliza requerendo o saneamento do apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA:

Analisando a tabela às fls. 225 há de se fazer as seguintes considerações:

- Quanto a base de cálculo : apresenta uma diferença de R\$ 1.242,50 a menor, considerando a pequena diferença (em um universo que totalizou R\$ 2.051.162,41) mantém-se o valor encontrado no Relatório Preliminar;
- Quanto a diferença de R\$ 1.734,86 entre o Relatório Preliminar (R\$ 34.117,97) e o Relatório de Defesa (R\$ 32.383,11): a fonte da informação do Relatório Preliminar são os valores das despesas liquidadas, conforme o Regime de Competência vigente na contabilidade pública brasileira, decorrentes de despesas da empresa Agenda Assessoria e Informática, conforme Anexo I – Despesas Com Serviços de Terceiros PJ;
- Quanto ao valor das despesas anteriores: houve um erro na planilha apresentada no Relatório Preliminar que considerou somente as despesas pagas (R\$ 7.412,90) e não as liquidadas (R\$ 7.445,13) que a defesa corretamente apresentou;

– Quanto as despesas com PASEP: Para o entendimento de que a contribuição PASEP não compõe as despesas administrativas (2%), existe a seguinte decisão do TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 09/2007 (DOE, 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no limite.

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da Taxa de Administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

fls. 175 - Consolidação de Entendimentos Técnicos TCE-MT – 3ª Ed. (2.011).

Existe entendimento de que a lacuna deixada pela lei nº 9.715/98, que não define o rol das despesas que podem ser cobertas com a taxa de 2%, não foi satisfeita pela Portaria MPS nº 402 (de 10/12/2008).

A contribuição PASEP tem natureza tributária, sendo sua base de cálculo valor sobre as receitas correntes e as de capitais recebidas, a lei não exclui a Receita Patrimonial. Se a entidade for incipiente e tiver entre as suas receitas somente as de contribuições, ela terá que recolher o PASEP.

Mesma lógica se faz se a entidade tiver resultado negativo em suas aplicações financeiras (possibilidade grande em dias de crise), ela não deixará de recolher o percentual de 1% decorrente das contribuições dos servidores.

O PASEP (tem a classificação contábil de Obrigação Tributária e Contributiva) se recolhe pelo total das receitas, não existindo duas nomenclaturas (sobre contribuições e sobre receitas financeiras), portanto não pode ser objeto de separação.

Neste sentido não se pode atribuir à contribuição PASEP o caráter de despesa oriunda de remuneração financeira e sim que guarda a mesma natureza de contribuições sobre o lucro ou sobre o faturamento das entidades privadas (como PIS, COFINS e CSLL) com as devidas características das entidades públicas.

Efetuando os ajustes, o percentual de 2,02% fica alterado para 2,34% (com inclusão da despesa com PASEP do exercício, no valor R\$ 6.441,06).

Após a análise da defesa, a irregularidade deve ser mantida.

4 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1 As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, no mês de dezembro/2011. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) – Item 5.6.

DEFESA:

Justifica que apesar do empenho com a finalidade da entrega dos informes do sistema APLIC, no prazo legal, não foi possível alcançar o propósito, devido fatos contrários ao desejo deste jurisdicionado; que a mesma fora protocolizada com pequeno atraso de 01 (um) dia, conforme apontado pela própria equipe do TCE/MT.

Aliás, esse é o entendimento esposado por essa Corte, conforme depreende-se do voto do Conselheiro Júlio José de Campos proferido às fls. 245 do processo n. 3.581-5/2007 (contas anuais de 2006 do CUIABÁ-PREV), senão vejamos:

“Diante do exposto, temos que o encaminhamento extemporâneo do balancete como se deu no caso em tela, a meu ver não prejudicou nem ao menos causou dano ao erário público, posto isto converto a irregularidade expressa em recomendação, devendo o atual gestor tomar as medidas cabíveis para correção desta falha, de modo a evitar futura reincidência, e conseqüentemente a aplicação de multa.” Grifei

Pactua deste mesmo entendimento o Conselheiro Humberto Bosaipo (processo n.º 11.299-2/2007 - contas anuais de 2006 do PREVILA), senão vejamos:

“Egrégio Tribunal Pleno, Persistem nestas contas como irregularidade o envio com atraso do balancete do mês de Janeiro a Novembro e as Contas Anuais de 2006 e o suposto não encaminhamento do balancete de 2006, item 01 e 02. O gestor deve-se ater aos prazos estipulados na legislação vigente.

Porém, neste caso em especial, não há registro que o atraso comprometeu o acompanhamento concomitante destas contas ao longo do exercício de 2006 e paralelamente foi verificado que entrou o balancete do mês faltante, conforme se vê pelo protocolo de nº 19.215-5/2007.

Sendo assim, dispense qualquer imputação de multa pelo atraso no envio do balancete, cabendo determinar ao gestor que cumpra com o dispositivo legal que trata sobre o envio dos balancetes a este Tribunal.”

É imperioso ressaltar que o atraso verificado foi de 01 (um) dia em relação ao APLIC referência do mês de dezembro, cujo protocolo se deu no dia 01/03/2012. Essa Corte de Contas ao julgar o **processo n.º 4.095-9/2011 (Contas anuais do PREVI-JAURU exercício financeiro de 2010)** assim decidiu:

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário

Conforme já consignado no relatório, segundo a comissão responsável pela análise das contas, manteve-se apenas uma impropriedade no processo em epígrafe.

Nesse contexto, faz-se necessário informar que esta impropriedade – envio intempestivo dos informes do APLIC- foi ocasionada por ambos os gestores do PREVIJAURU, e, portanto, serão averiguadas de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

No que tange aos atrasos atinentes à gestão do Sr. Anderson Pavini referentes à carga inicial (6 dias) e informe do APLIC do mês de janeiro (18 dias) é totalmente pertinente a aplicação de multas, já que os documentos enviados fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência.

Já quanto aos atrasos ocorridos na gestão do Sr. Irineu do Carmo Batista, referentes aos informes do APLIC de fevereiro (4 dias) e dezembro (2 dias), ao contrário do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar as multas, pelo seguintes motivos: No que versa especificadamente ao atraso de 4 dias do informe do APLIC do mês de fevereiro, concordo que esta conduta constitui falta de organização do órgão; todavia, com base no Princípio da Razoabilidade, tenho o entendimento de só levar em consideração os atrasos correspondentes a mais de cinco dias. Desse modo, mantenho a impropriedade, porém afastando a multa pecuniária.

Finaliza justificando que, dada a ausência de prejuízo ao erário público e em consonância com os julgados, tem-se que a presente irregularidade deve ser convertida em recomendação, assim sendo não será ferido o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

ANÁLISE TÉCNICA:

Diante do reconhecimento do gestor da falha apresentada, entendemos que o fato pode ser evitado se for adotado medidas que previnem o ocorrido, pois, a entidade tem trinta dias para enviar essas informações após o final do mês e em caso de imprevistos deve ser comunicado ao TCE-MT e solicitar prorrogação de prazo.

Mantém a irregularidade.

5 – LB 12. Previdência_Grave_12. Ausência de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art. 40, § 18, da Constituição Federal).

5.1 Não foi efetuada contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, definida em avaliação atuária de 11%, calculada sobre as parcelas das aposentadorias e pensões contrariando o art.44 da Lei Municipal nº 210/2004 e art.40 da Constituição Federal. Item 5.1.7.

DEFESA:

O gestor justifica que a primeira informação a ser observada é que conforme consta na folha analítica de aposentadorias e pensões extraídas até a competência 03/2012, não existe nenhum aposentado ou pensionista que receba a título de proventos e pensão o valor maior que o teto do regime geral de previdência social equivalente a R\$ 3.916,20.

Portanto os benefícios estão dentro do que determina a Lei Federal n.º 10.887 de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A defesa finaliza requerendo que o apontamento seja desconsiderado, pois não houve desobediência aos preceitos legais.

ANÁLISE TÉCNICA:

Após as justificativas apresentadas e os documentos juntados às fls. 289/296 TC, dão conta que houve obediência às normas legais.

Sana-se o apontamento.

6 – HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Foi constatado que não foi nomeado um fiscal para o contrato e que a prestação de serviços da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. deixou de fazer os seguintes procedimentos:

- ✓ não registrou de forma individualizada as contribuições previdenciárias de cada servidor e patronal e nem emitiu extratos aos contribuintes;
- ✓ não efetuou convênio de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social e nem justificou a sua falta;
- ✓ não procedeu a retenção de 11% de aposentados e pensionistas;
- ✓ ultrapassou o limite de 2% para despesas administrativas. item 5.5.

DEFESA:

A defesa afirma que não se trata de novo Contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Planalto da Serra/MT, conforme elucidaremos.

Entendem que as 06 irregularidades constantes no relatório técnico da auditoria, são de natureza formal, vez que pertencem à seara dos assuntos técnicos/administrativos que não causam dano ao erário público.

A respeito das irregularidades desta natureza, o ilustre Conselheiro Ary Leite de Campos assim dissertou:

“Das irregularidades elencadas, no relatório da Comissão Técnica, o Município de Paranaíta/MT, cometeu algumas irregularidades, porém, todas as de ordens técnicas e/ou administrativas (formais) que merecem ser acatadas e outras com recomendações.” In voto proferido no processo n.º 7.887-5/2002 – Balanço Geral do Exercício Financeiro 2001 da Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT. Grifei

O Conselheiro Antonio Joaquim, pactua de idêntico entendimento e corrobora o esposado, *ipsis litteris*:

“Considerando que as irregularidades que permaneceram após a defesa do responsável pelas contas são de natureza formal, não trazendo prejuízo aos cofres públicos e nem comprometimento das contas em exame ...” In voto proferido no processo n.º 7.138-2/2002 – Balanço Geral do Exercício Financeiro 2001 da Prefeitura Municipal de Jangada/MT.

As justificativas apresentadas aos quesitos formulados pela equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nesta peça, fundamenta-se nos documentos acostados aos autos e nos atos normativos reguladores da Administração Pública Brasileira.

Os dispositivos da Lei Federal 4.320/64, conforme constata-se, foram observados, a famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente respeitada, os princípios constitucionais norteadores da *res pública* foram devidamente acatados.

O Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, estatuí em seu Título III, Capítulo V, as normas atinentes ao julgamento das contas dos jurisdicionados. Os artigos 188 a 196 do referido capítulo, estabelece respectivamente as categorias e os pressupostos por onde se pautará o julgamento das respectivas contas. Já o artigo 192 preclara:

“**Art. 192.** As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.”

ANÁLISE TÉCNICA:

Dos apontamentos o controle interno da entidade falhou no controle das despesas administrativas, inclusive usou de subterfúgios como deixar de pagar despesas para não serem incluídas no cálculo (PASEP), e também houve falha no envio de informes ao Sistema APLIC, no mês de dezembro.

Quanto aos citados itens pugna-se pela manutenção do apontamento.

Conclusão:

Após análise da defesa, restaram os seguintes apontamentos:

3- LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

3.1 Dos recursos previdenciários foram utilizados para pagamento de despesas administrativas o valor de R\$ 48.004,16 correspondendo a 2,34 %, conforme Quadro 4 – Despesas Administrativas do RPPS.(art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98) . Item 5.15.1.1.

4 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1 As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, no mês de dezembro/2011. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) – Item 5.6.

6 – HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Foi constatado que não foi nomeado um fiscal para o contrato e que a prestação de serviços da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. deixou de fazer os seguintes procedimentos:

- ✓ ultrapassou o limite de 2% para despesas administrativas. item 5.5.

E a seguinte Recomendação:

Para que a entidade providencie levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral.

É o relatório decorrente da análise de defesa dos atos de gestão do exercício de 2011 do IMPAS.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 28/06/2012.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Alvina Cândida Proença da Cruz Taques
Técnica de Controle Público Externo

Anexo I – Despesas Com Serviços de Terceiros - PJ

Credor: Agenda Assessoria Plan. e Informática

Objeto: Despesa empenhada pela prestação de serviços terceirizados de administração de passivo previdenciário, conforme termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos regimes próprios de previdência dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
28/01/2011	000012/2011	R\$ 2.148,65	R\$ 2.148,65	R\$ 32,23	R\$ 2.116,42
31/01/2011	000013/2011	R\$ 2.906,32	R\$ 2.906,32	R\$ 43,59	R\$ 2.862,73
24/02/2011	000018/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
30/03/2011	000025/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
29/04/2011	000033/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
27/05/2011	000042/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 145,32	R\$ 0,00
30/06/2011	000050/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
01/07/2011	000055/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
29/07/2011	000075/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
30/08/2011	000078/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
29/09/2011	000085/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 2.862,71
21/12/2011	000115/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 0,00
21/12/2011	000116/2011	R\$ 2.906,30	R\$ 2.906,30	R\$ 43,59	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 34.117,97	R\$ 34.117,97	R\$ 657,04	R\$ 27.880,83

Fonte: Sistema APLIC.

Anexo II – Despesas de Exercícios Anteriores:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
28/01/2011	000012/2011	AGENDA ASSESSORIA PLAN E INFORMÁTICA	R\$ 2.148,65	R\$ 2.148,65	R\$ 2.116,42	Despesa pela prestação de serviços terceirizados de administração de passivo previdenciário, conforme termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos regimes próprios de previdência dos municípios do Estado de MT
01/07/2011	000054/2011	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 5.296,48	R\$ 5.296,48	R\$ 5.296,48	Despesa com PASEP do exercício de 2010 de janeiro a dezembro.
TOTAL			R\$ 7.445,13	R\$ 7.445,13	R\$ 7.412,90	

Fonte: Sistema APLIC.

ANEXO III – Despesas administrativas do RPPS (reajustado)

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	108.949,26
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	1.861.276,44
Servidores efetivos da Câmara Municipal	52.254,90
Servidores efetivos da Administração Indireta	28.681,81
(A)Total Base de Cálculo	2.051.162,41
(B)Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	41.023,25
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas(Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT), cálculo atuarial e locação de programas ¹	34.117,97
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0,00
Despesas de exercícios anteriores ²	7.445,13
Pagamento de PASEP do Exercício 2011 ³	6.441,06
(C)Valor total das despesas administrativas do exercício	48.004,16
Situação	Irregular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,34%

1 Pagamento de despesas liquidadas no exercício de 2011 para a empresa AGENDA Assessoria e Planejamento;

2 Despesas de exercícios anteriores com a empresa AGENDA Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. de exercícios anteriores que não foram utilizados na base de cálculo da despesa administrativa em anos anteriores;

3 Valor apresentada pela defesa com base nos cálculos do Anexo Cálculo do PASEP (fls. 210 TC).